

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

A174

Acesso à justiça e formas de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ronan Ramos Júnior, João Sergio dos Santos Soares Pereira e Angélica Cerdotes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS PACIENTES EM TRATAMENTO DO CÂNCER,
DEFICIENTES FÍSICOS OU PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE DO
PROJETO DE LEI N° 917 DE 2024**

**FREE JUSTICE FOR PATIENTS UNDERGOING CANCER TREATMENT,
DISABLED PEOPLE OR PEOPLE WITH AUTISM: BILL NO. 917 OF 2024**

Rodrigo Menezes Parada Souza ¹
Francieli Puntel Raminelli Volpato ²

Resumo

O direito de acesso à justiça tem como importante instrumento a gratuidade de justiça. Objetiva-se analisar o Projeto de Lei n° 917 de 2024 (PL 917/24) e responder quais as principais alterações que trará, se aprovado. Será feito um estudo do direito de acesso à justiça, com enfoque no instituto da gratuidade e uma análise do PL 917/24, que visa aumentar o rol de beneficiados por esse instituto. Aplicou-se a abordagem dedutiva e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o PL 917/24 é de extrema relevância para as pessoas que sofrem e lutam diariamente por seus direitos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Gratuidade de justiça, Projeto de lei n° 917/24

Abstract/Resumen/Résumé

The right of access to justice has free legal aid as an important instrument. The aim is to analyze Bill 917 and answer what the main changes will be if it is approved. A study will be made of the right of access to justice, with a focus on the institute of gratuity and an analysis of the Bill, which aims to increase the list of beneficiaries of this institute. A deductive approach and bibliographic and documentary research techniques were used. The conclusion is that Bill 917/24 is extremely important for people who suffer and fight for their rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Free justice, Bill n° 917

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade Pio Décimo. E-mail: rodrigomenezesparada@gmail.com

² Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Sevilha (Espanha). E-mail: francieli.raminelli@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça tem relevante importância na história do Direito, principalmente para a garantia de que todos consigam pleitear e perseguir os seus objetivos legais. Entre os diferentes meios de garantir esse direito, tem-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça, um instrumento que permite que todos possam pleitear seus direitos e igualar as disputas judiciais, ainda que estejam em posição de vulnerabilidade.

No presente trabalho será analisado o Projeto de Lei nº 917 de 2024, que pretende alterar o Código de Processo Civil com o intuito de aumentar a lista de pessoas que podem se beneficiar do instituto da gratuidade de justiça. Esse aumento se daria pela inclusão de pessoas em tratamento do câncer, pessoas com deficiência física e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Procura-se entender o porquê dessas pessoas precisarem desse benefício e responder quais são as principais alterações práticas que esse projeto de lei trará, se aprovado. O objetivo do presente trabalho é responder este questionamento e, para isso, serão analisadas as teorias sobre acesso e gratuidade de justiça e, em específico, o projeto de lei que tramita hoje no Congresso Nacional.

Para alcançar este objetivo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que foram utilizadas doutrinas de Direito Constitucional e Direito Processual Civil, artigos e obras específicas sobre o tema e o projeto de lei em si, entre outras fontes. No tocante a divisão, o estudo foi dividido em dois capítulos, além da introdução e da conclusão. O primeiro capítulo irá explicar a teoria do acesso à justiça e da gratuidade de justiça; já no segundo, será feita a análise do projeto de lei, com sua justificativa e algumas possíveis melhorias que trará na prática se for aprovado.

Visto isso, no próximo item serão abordadas as particularidades de acesso e gratuidade de justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição (ou do controle jurisdicional) é imprescindível para a participação do cidadão na sociedade. Este direito está previsto no artigo 5º, XXXV da

Constituição Federal, com a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988) e também no artigo 3º do Código de Processo Civil: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.” (Brasil, 2015). Como se observa nos artigos acima e segundo Marcelo Novelino (2024), com o advento da Constituição de 1988 o direito de acesso à justiça passou a abranger tanto a lesão em si (reprimindo-a), como a simples ameaça a uma lesão (prevenindo-a).

Segundo Fredie Didier (2019, p. 217), o legislador acertou ao basicamente reproduzir o dispositivo constitucional com a pequena alteração de colocar que a apreciação não será apenas do Poder Judiciário, mas “jurisdicional”. Explica o autor que esse acerto se deu pelo fato de existirem casos em que a apreciação não será feita pelo Poder Judiciário, como, por exemplo, quando utilizados os meios de resolução de conflito (mediação, conciliação e arbitragem) e quando os demais poderes – Poder Legislativo e Poder Executivo – exercem suas funções atípicas, sendo uma delas a judicante.

Por se tratar de uma garantia constitucional, o direito de acesso à justiça não poderá ser bloqueado por aspectos meramente financeiros ou sociais. Além disso, é necessário sempre buscar meios para satisfazer essas pretensões, pois acessar a jurisdição revela-se indispensável para a população conviver em harmonia (Marinoni, 2006).

Ainda no que tange ao acesso à justiça, há relevante estudo de Direito comparado de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) acerca do tema. Os autores fazem uma análise aprofundada do assunto em diversos países e chegam à conclusão de que existiram o que chamam de “três ondas renovatórias de acesso à justiça”, que são: 1. Assistência judiciária para os pobres; 2. Representação dos interesses difusos; 3. Novo enfoque de acesso à justiça.

A primeira onda trata sobre trazer a assistência judiciária para os pobres, pois, para Cappelletti e Garth (1988) um dos maiores problemas do acesso à justiça são as elevadas custas judiciais. A segunda onda, representação dos interesses difusos, refere-se a coletivizar o processo civil em si, propondo uma análise diferenciada do mesmo, que até então não tinha como foco direitos da coletividade. A terceira onda, por sua vez, traz um novo foco para o acesso à justiça, que é a visão de ter um processo efetivo para diversos grupos além dos pobres, como, por exemplo, os consumidores.

Os autores explicam ainda que não é simples conceituar o termo “acesso à justiça”, mas que ele serve para preceituar duas finalidades basilares do sistema jurídico: primeiro, ser um meio para as pessoas reivindicarem seus direitos e segundo, produzir resultados justos para a sociedade e para o indivíduo (Cappelletti; Garth, 1988).

A gratuidade da justiça, por sua vez, é um desses meios que buscam facilitar o acesso à jurisdição e encontra-se tipificada no artigo 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Brasil, 2015).

Apesar de a pessoa física e a pessoa jurídica constarem neste artigo, há uma diferença na sua aplicação. A pessoa física terá presumida a pobreza apenas pela declaração, podendo o magistrado questionar depois caso perceba que faltam os requisitos e pedir comprovantes. Essa presunção consta no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (Brasil, 2015). Em rumo oposto, a pessoa jurídica terá que fundamentar e provar que cumpre os requisitos do pedido já na petição inicial. Vale a ressalva que o STJ (2022) considera o microempreendedor individual e o empresário individual como pessoas físicas, possuindo o diferencial supracitado.

De acordo com Daniel Assumpção, a insuficiência de recursos “se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos” (2024, p. 220). O benefício em questão fará com que pessoas com insuficiência de recursos possam se utilizar do processo sem ter que adiantar suas custas, sendo assim, de extrema importância para um processo justo.

Ademais, vale ressaltar que esse benefício não irá alcançar terceiros para além da pessoa que foi concedida. Os sucessores desta pessoa não terão esse direito, pois se trata de um direito pessoal; sempre que alguém quiser usufruir dele terá de fazer um novo requerimento comprovando a insuficiência de recursos (Neves, 2024).

Visto isso, no próximo capítulo serão analisadas as alterações que trará o Projeto de Lei nº 917 (Brasil, 2024), que propõe uma mudança no artigo 98 do CPC (Brasil, 2015), adicionando mais integrantes no rol de gratuidade de justiça.

3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 917 DE 2024

O Projeto de Lei 917 de 2024 (PL197/24) foi proposto pelo então Deputado Luciano Galego, do Partido Liberal. Trata-se de uma proposta para aumentar o número de integrantes da gratuidade de justiça, com a pretensão de beneficiar as pessoas que lutam contra o câncer, pessoas com deficiência física e pessoas com autismo (Brasil, 2024).

A justificativa dessa alteração se dá por motivos econômicos e sociais enfrentados por esses grupos, uma vez que no Brasil as partes têm de arcar com diversas despesas em todas as fases do processo. Além da dificuldade financeira, também há um problema educacional, uma vez que as pessoas não sabem dos seus direitos e quando eles são ou não violados (Brasil, 2024).

Para que essa ampliação ocorra, o PL propõe uma alteração no artigo 98 do CPC, acrescentando o §9º, que ficaria com a seguinte redação: “§ 9º Terá direito à gratuidade da justiça os pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)” (Brasil, 2024).

Por se tratar de um Direito fundamental constitucional, o acesso à justiça deve abranger toda a população. Entretanto, isso não se vê em determinados casos, como são os que o presente projeto de lei pretende adicionar (Brasil, 2024).

As pessoas que estão em tratamento do câncer têm altos gastos com medicamentos, além de terem que travar uma difícil luta contra a doença (Brasil, 2024). No momento em que alguém é diagnosticado com câncer, sua vida e a de sua família são impactadas de maneira inexplicável e a garantia da gratuidade de justiça contribuiria grandemente para que esses obstáculos sejam minimizados, visando sempre o seu acesso à justiça.

Já no caso de pessoas com deficiência física, da mesma forma, essas têm que lidar com diferentes barreiras sociais que atrapalham o gozo de sua cidadania, além das financeiras. Essas barreiras são, por exemplo, as arquitetônicas, que impedem ou tornam difícil o acesso aos fóruns. Quando não impedem a entrada, dificultam a convivência, como a falta de um banheiro adequado, por exemplo (Figueiredo; Andrade, 2023). De acordo com os autores:

É importante ressaltar que essas barreiras não apenas prejudicam as pessoas com deficiência em seu acesso à justiça, mas também violam seus direitos fundamentais, incluindo o direito à igualdade perante a lei e o direito a um julgamento justo. Essas barreiras reforçam a exclusão e a marginalização das pessoas com deficiência, negando-lhes a oportunidade de ter suas vozes ouvidas e suas demandas devidamente consideradas no sistema judicial (Figueiredo; Andrade, 2023, p. 90).

Esses problemas tornam precária a inclusão do deficiente físico no processo de justiça como um todo, e, com isso, prejudicam um de seus direitos fundamentais, o de acesso à justiça. Essas barreiras são uma limitação direta para garantir o acesso à justiça

e medidas devem ser tomadas para que no futuro isso melhore, reduzindo ou até eliminando boa parte delas (Figueiredo; Andrade, 2023).

Já as pessoas com o transtorno do espectro autista necessitam de apoio para enfrentar entraves judiciais e legais, além do que normalmente é ofertado, visto as dificuldades que apresentam. De acordo com o Ministério da Saúde (Brasil, 2022), o autismo modifica o desenvolvimento neurológico da pessoa, influenciando em aspectos como: interação social, comunicação, linguagem. A pessoa autista não apresenta um desenvolvimento inferior aos do demais, apenas se trata de um desenvolvimento diferente e são por esses e outros motivos que essas pessoas precisam de um olhar mais atento no que tange o acesso à justiça.

O projeto de lei objeto do presente estudo (Brasil, 2024) é uma proposta que visa garantir o acesso à justiça para essas pessoas que lutam contra tantas barreiras, sobretudo financeiras. Dito isto, parece guardar relação com as três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth (1988) por trazer assistência judiciária para grupos da sociedade que precisam dela.

Frisa-se também que as pessoas com o transtorno do espectro autista, as pessoas com deficiência física e as pessoas em tratamento do câncer já travam uma luta diária contra diversas dificuldades devido a sua situação. Sendo assim, esses elevados gastos com custas judiciais representam nada mais que outro obstáculo para esses indivíduos, dificultando assim a satisfação de seus direitos.

Aprovar o projeto de lei em questão (Brasil, 2024), aproxima dessas pessoas o sentido de igualdade e dignidade humana, que são princípios previstos também na Constituição Federal.

4 CONCLUSÃO

O direito de acesso à justiça é extremamente importante para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pelo fato de buscar a igualdade nas relações. Isso significa que, na prática, muitas pessoas que teriam maiores dificuldades do que outras para resolverem seus conflitos deixariam de ter. Além disso, ressalta-se que este direito é aplicado com um olhar voltado para o futuro, pensando sempre em acolher mais pessoas, como se pode observar no que foi exposto ao longo deste estudo.

Observa-se, ao analisar a teoria desse direito, que um de seus principais instrumentos concretos é o benefício da gratuidade de justiça, que trata de conceder para

as partes a oportunidade de litigar mesmo sem recursos financeiros para isso. No projeto de lei que foi analisado, o foco era trazer essa gratuidade para pessoas com deficiência física, pessoas autistas e pessoas que estão em tratamento de câncer.

Analisando-se o que foi apresentado, pontua-se que as mudanças promovidas na prática, caso esse projeto de lei venha a ser aprovado, são positivas. O motivo é que essa alteração trará um acesso mais igualitário para essas pessoas, fazendo com que o direito/princípio de acesso à justiça cumpra com sua função principal.

Portanto, com a aprovação desse projeto de lei, as pessoas que lutam contra o câncer não irão precisar fazer outros sacrifícios financeiros e mentais para lutar por seus direitos. Da mesma forma, as pessoas com deficiência física e as pessoas autistas terão rompidas diversas barreiras que os cercam e também irão buscar seus direitos de maneira mais justa.

Visto isso, conclui-se que adicionar esses indivíduos no rol de pessoas que podem usufruir da gratuidade de justiça beneficiará não somente a eles, mas a todo o sistema judiciário. Além desse projeto, outras atitudes devem ser tomadas constantemente para que essas barreiras sejam cada vez mais minimizadas, pois somente assim a sociedade terá um futuro mais justo e inclusivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 917**, de 21 de março de 2024. Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422750>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20N%C3%A3o%20se%20excluir%C3%A1,a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20consensual%20dos%20conflitos. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **TEA**: Saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares. 03 nov. 2022. Disponível

em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares#:~:text=O%20TEA%20%C3%A9%20um%20dist%C3%BArio,qualidade%20de%20vida%20das%20crian%C3%A7as>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.889.342-SP**. Recurso Especial - pedido de justiça gratuita formulado no curso do processo - empresário individual - tribunal a quo que reformou a decisão de origem para deferir aos autores o pedido de gratuidade de justiça. Recorrente: Ryder Logística LTDA. Advogado: Leila Cristina Rapassi Dias de Salles Freire. Recorrido: Luiz de Andrade Grigolo – Microempresa; Andrea Custodio da Silva - Microempresa. Advogado: Dicesar Beches Vieira Junior. Relator: Min. Marco Buzzi, Brasília, 26 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2154861&num_registro=201903289754&data=20220429&formato=PDF. Acesso em: 11 maio 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 22^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FIGUEIREDO, Marcelo Machado; ANDRADE, Denise Almeida. A garantia de acesso ao poder judiciário pelas pessoas com deficiência física: reflexões sobre acessibilidade e acesso à justiça. In: **Acesso à justiça**: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line]. COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da; ALONSO, Ricardo Pinha; CARVALHO, Sílzia Alves [coord]. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/9rxmt111/43Lhnx4eG4XFuGqQ.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2024.